

# Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100652

Cons. Carlos Porto de Barros

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa  
Verde

# **Relatório Preliminar de Auditoria**

Procedimento Interno nº PI2100652

Fiscalização - Auditoria - 2021

Cons. Carlos Porto de Barros

e-AUD nº 13909

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)

EQUIPE

José Washington Siqueira

Tiago de Barros Correia Máximo

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

---





<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
1.1. INTRODUÇÃO	6
<b>2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO</b>	<b>11</b>
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Desnível na rampa de acesso a escola e banheiro não adaptado para cadeirantes	14
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>17</b>
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	19



1

# INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100652, no(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

*Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais*



1.1

INTRODUÇÃO



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e

estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser



aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Santa Cruz da Baixa Verde, em que foram vistoriadas 2 estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Municipal João Bosco Rodrigues de Souza: Regime Regular - Creche, Pré-escolar e Fundamental - 15 alunos;
- Escola Municipal Otacílio Carlos de Alencar: Regime Regular - Pré-escolar, Fundamental 1 e EJA - 382 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE  
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

---

2.1.1. Desnível na rampa de acesso a escola e banheiro não adaptado para cadeirantes



2.1

IRREGULARIDADES



## 2.1.1. Desnível na rampa de acesso a escola e banheiro não adaptado para cadeirantes

### **Código do Achado: A2.1**

### **Critérios de Auditoria:**

- Lei Federal, Nº 13005/2014, Plano Nacional de Ensino 2014 - 2024.

### **Evidências:**

- Registro fotográfico. (foto 01 e 02)
- Check list preenchido no local. (docs. 02 a 05)

### **Responsáveis:**

José Irlando de Souza Lima (Prefeito)

---

#### *Conduta:*

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

#### *Nexo de Causalidade:*

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

Das duas escolas visitadas no município, ambas apresentaram problemas de acessibilidade. A **Escola Municipal João Bosco Rodrigues de Souza** está acima do nível do solo e apesar de ter rampa de acesso para cadeirantes, existe um desnível entre a rampa e o solo, impossibilitando que um cadeirante consiga subir a rampa sem a ajuda de outra pessoa como pode ser visto abaixo.



**Figura 1:** Rampa de acesso à escola João Bosco Rodrigues de Souza.

Já na **Escola Municipal Otacílio Carlos de Alencar**, foi observado que o banheiro não é adaptado para cadeirantes conforme pode ser observado abaixo. Importante ressaltar que a Escola Municipal Otacílio Carlos de Alencar está funcionando em um prédio provisório, pois a nova escola está em fase de finalização da construção.



**Figura 2:** Banheiro da Escola Otacílio Carlos de Alencar.

Observa-se, desta forma, uma violação ao Plano nacional de Educação (PNE) que determina:

“assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário



e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, **garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;**”

Diante disso, há indícios de que houve a caracterização de, pelo menos, **erro grosseiro** na administração do município em garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nas escolas vistoriadas, observando o que determina o PNE.

Responsabiliza-se o **Sr. José Irlando de Souza Lima**, prefeito do município de Santa Cruz da Baixa Verde, por omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.





3

CONCLUSÃO



Essa Auditoria teve como objetivo levantar a situação atual das escolas municipais após longo período sem aulas em decorrência da atual pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), obter diagnóstico da infraestrutura e instalações físicas e levantar as medidas preparatórias para volta às aulas, que permita um nível de qualidade mínimo da educação em todas as unidades de educação de Pernambuco.

Teve também como propósito relacionar as deficiências, impropriedades e irregularidades relacionadas tanto à adoção de protocolo para retorno seguro às aulas, à infraestrutura física das escolas e aos equipamentos utilizados quanto aos demais fatores que possam obstaculizar: (a) a concretização da inclusão escolar (acessibilidade); (b) a qualidade alimentar (condições do ambiente de armazenamento e de preparo - cozinha -, e dos utensílios de preparo), (c) a oferta do mínimo conforto a professores, alunos e demais servidores da educação em razão de ofertas deficientes de instalações sanitárias (banheiros e condições de higiene, ausência de água canalizada ou nas torneiras), bem como de energia elétrica e/ou iluminação inadequada.

Assim, findo os trabalhos, foram verificadas as impropriedades e irregularidades discorridas neste relatório de Auditoria que, resumidamente, foram as seguintes:

- Desnível na rampa de acesso para cadeirantes;
- Banheiro das escolas não adaptados para cadeirantes.

Em razão dos Achados acima mencionados, sugere-se o encaminhamento de Ofício de alerta de responsabilização para dar ciência ao gestor das impropriedades encontradas.

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Desnível na rampa de acesso a escola e banheiro não adaptado para cadeirantes	R01 - José Irlando de Souza Lima	-

**DADOS DOS RESPONSÁVEIS**

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - José Irlando de Souza Lima	***.699.524-**	Prefeito (2021-2024)

É o relatório.

Arcoverde, 30 de Setembro de 2021.

**José Washington Siqueira**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0843

**Tiago de Barros Correia Máximo**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 2019